



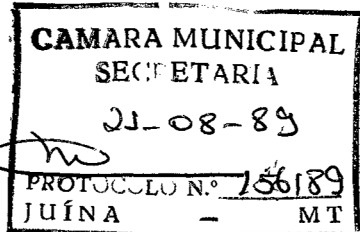
ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

AV. HITLER SANSÃO, 240 - JUÍNA - MT

CGC 15 359 201/0001-57

LEI Nº 194/89



SÚMULA : ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE E PASSAGEIROS EM VEÍCULOS, AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LICHU ALBERTO VERONESE, Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso.

Faço saber que a Câmara Municipal de Juína, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

I - DA EXPLORAÇÃO

Art. 1º - O Transporte individual de passageiros no Município de Juína, em veículo de aluguel constitui serviços de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal através do **TÉRMO DE PERMISSÃO e ALVARÁ DE LICENÇA**, nas condições estabelecidas por Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Os veículos de aluguel a que se refere o artigo anterior, para fins desta Lei, serão denominados **TÁXIS**.

Art. 3º - A exploração de serviços de transporte de passageiros por meio de "TÁXI", será permitida exclusivamente a:

I - Profissionais Autônomos proprietários de um veículo;

II - Empresas legalmente constituídas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A quantidade máxima de veículos de aluguel que cada empresa poderá ter sob a sua responsabilidade é de 10% (dez por cento) do número de TÁXIS em circulação no Município.

Art. 4º - Os profissionais Autônomos que se candidatarem à **PERMISSÃO**, deverão comprovar as seguintes exigências:

I - Ser portador da carteira nacional de habilitação de categoria profissional;

II - Exame de sanidade em vigor, fornecido pelo Departamento de Saúde do Estado;

III - Atestado de Residência;

IV - Folha corrida de antecedentes criminais;

V - Idoneidade Financeira, conforme declaração de um ou de mais estabelecimentos bancários;

VI - Quitação de Tributos Municipais, conforme Certidão Negativa a ser fornecida pela Prefeitura;

VII - Atestado expedido pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Cuiabá (MT), comprovando a sua situação;

VIII - Certificado de propriedade do veículo em



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

AV. HITLER SANSÃO, 240 - JUÍNA - MT

CGC 15 359 201/0001-57

CÂMARA MUNICIPAL	
SECRETARIA	
21-08-89	
PROT. Nº 156/89	
JUÍNA	MT

seu nome, e comprovação de que o mesmo não tenha mais de 02 (dois) anos de fabricação.

Art. 5º - As empresas que se candidatarem à **PERMISSÃO** deverão comprovar as seguintes exigências:

I - Estar legalmente constituída sob a forma de **EMPRESA** com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a 500 (quinhentos) UPF à data de sua constituição;

II - Dispor da sede e escritório na cidade de Juína;

III - Apresentar folha corrida de antecedentes criminais relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedades anônimas, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;

IV - Ser proprietária de pelo menos 03 (três) veículos de aluguel, devendo os que ainda estejam licenciados como "TÁXI", ter no máximo 02 (dois) anos de fabricação;

V - Idoneidade financeira segundo declaração de um ou mais estabelecimento bancário com os quais opere;

VI - Quitação com os tributos Municipais mediante certidão negativa fornecida;

VII - Garagem para no mínimo 05 (cinco) veículos.

Art. 6º - São obrigações dos permissionários:

I - Manter o veículo em boas condições de:

- a) higiene;
- b) estética;
- c) segurança.

II - Manter todos os itens exigidos no art. 1º à disposição dos usuários e das autoridades competentes;

III - Cobrar pelos serviços prestados, somente os valores autorizados pelo órgão competente e constantes da tabela;

IV - Instituir os seguros previstos em Lei e no termo da permissão;

V - Submeter o veículo à vistoria do órgão competente, semestralmente;

VI - Manter-se, o condutor do veículo, em boas condições físicas e psicológicas quando em serviço.

Art. 7º - A pessoa jurídica ou física, para obter a autorização do **TÉRMO DE PERMISSÃO**, deverá satisfazer às exigências desta Lei e regulamentos baixados pelo Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município, através do órgão para esse fim criado, manterá registro de todos os veículos empregados como "TÁXI".

Art. 8º - O **TÉRMO DE PERMISSÃO** será intransferível salvo nos seguintes casos:

I - Quando o permissionário comprovar que possui o alvará a mais de 05 (cinco) anos e se manifestar expressamente perante o órgão competente da Prefeitura que deixará definitivamente o ramo;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

AV. HITLER SANSÃO, 240 - JUÍNA - MT

CGC 15 359 201/0001-57

CAMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

01-08-89

PROTÓCOLO Nº 156189
JUÍNA - MT

II - Ocorrendo a hipótese de na data da publicação desta Lei, o Permissonário autônomo possuir Alvará de 02 (dois) ou mais veículos;

III - Ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra Permissonária de serviço;

IV - Ocorrendo a morte do motorista autônomo, quando a viúva e/ou seus herdeiros poderão transferir a terceiros, desde que manifestem expressamente o desejo de não explorarem o serviço;

V - Ocorrendo a reunião de vários motoristas autônomos já permissonários, para constituição de empresa;

VI - Quando o Permissonário autônomo tiver o seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstância pelo competente órgão Municipal, será vedada sua reinscrição no cadastro;

VII - Nos casos previstos neste artigo, ao comprador serão exigidos as determinações estabelecidas na presente Lei.

Art. 9º - Independente de nova concessão de Licença poderá ser concedida permissão ao motorista profissional indicado ao órgão competente pelo proprietário de "TÁXI", nos seguintes casos:

I - Quando o motorista profissional autônomo estiver temporariamente incapacitado para o trabalho pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), e enquanto essa incapacidade perdurar.

II - Quando em decorrência da morte do motorista profissional autônomo o veículo couber a viúva ou a herdeiros de "oujua" enquanto nenhum destes tiverem condições ou capacidade para exercer a profissão;

III - Ao motorista profissional quando for concedida permissão nos termos deste artigo, serão feitas as mesmas exigências prescritas nesta Lei e regulamentos.

Art. 10º - A revogação de TÉRMO DE PERMISSÃO por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente da Prefeitura, originada em inquérito onde se configurar a infração do Permissonário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa à parte.

Art. 11 - No caso de condutor autônomo, não será concedido o Alvará de Licença e TÉRMO DE PERMISSÃO para motorista profissional que ao recebê-lo esteja percebendo salários, rendas ou proventos, de qualquer natureza.

II - DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 12 - Os táxis quando em via pública deverão ficar à disposição do público, sendo-lhe vedado recusar a prestação de serviços, salvo nos casos previstos em Lei ou nos regulamentos a serem baixados pelo Executivo Municipal.

Art. 13 - O condutor de TÁXI é obrigado sem qualquer ônus para o passageiro além do pagamento da tarifa vigente, a efetuar o transporte de sua bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza ou peso.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

AV. HITLER SANSÃO, 240 - JUÍNA - MT

CGC 15 359 201/0001-57

CAMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

21-08-89

PROTÓCOLO N.º 156/89
JUÍNA - MT

Art. 14 - O TÁXI não é obrigado a transpor-
tar:

- a) - Pessoas que não se identificarem após as vinte e duas horas (22:00 hrs);
- b) - Animais domésticos, salvo se espontânea vontade do motorista, de acordo com o artigo 8º, parágrafo único, do Código Nacional de Trânsito.

Art. 15 - É obrigatório o registro do condutor para TÁXI, no órgão competente da Prefeitura, após o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura expedirá ao condutor um cartão de identificação com o número de seu registro em destaque e fotografia, que deverá, obrigatoriamente, ficar em local visível ao passageiro.

III - DOS VEÍCULOS

Art. 16 - Os veículos utilizados como TÁXI, obedecerão às exigências da Legislação Federal em vigor, as da presente e outras constantes do regulamento a ser formulado pelo Executivo Municipal.

Art. 17 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser os de categoria automóvel TÁXI, dotados de 04 (quatro) ou 02 (duas) portas e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene, conservação e estética;

§ 1º - Na categoria de veículos especiais somente será permitido veículos de 04 (quatro) portas.

§ 2º - A vistoria prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovada após 06 (seis) meses de sua realização, e assim sucessivamente considerando-se esse mesmo espaço de tempo.

§ 3º - A Prefeitura deverá expedir documentos hábil relativo às vistorias o qual deverá ser fixado no veículo, a vista do usuário.

Art. 18 - Os veículos pertencentes à empresas poderão ser dotadas de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 19 - Além de outras condições a serem instituídas em regulamento os veículos deverão ser dotados de:

- a) - Taxímetro devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;
- b) - Caixa luminosa com a palavra TÁXI sobre o teto;
- c) - Cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- d) - Tabela de tarifa em vigor, devidamente autenticada pela Prefeitura Municipal;
- e) - Quadro contendo a Licença e o selo de vistoria da Prefeitura Municipal;
- f) - Os documentos retro-referidos deverão, obrigatoriamente, ser apresentados no ORIGINAL, em caso de extravio do original, a segunda via deve ser apresentada.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

AV. HITLER SANSÃO, 240 - JUÍNA - MT

CGC 15 359 201/0001-57

CAMARA MUNICIPAL
SEÇÃO R.A

21-08-89

PROT. L. N.º 156/89
JUÍNA - MT

g) - Caixa de medicamentos para atendimento de urgência.

h) - Dístico com inscrição do número do Alvará, expedido pelo órgão competente do Município, e a palavra TÁXI, nas laterais externas das portas dianteiras.

Art. 20 - Os permissionários deverão substituir seus veículos quando atingirem o limite máximo de 06 (seis) anos de fabricação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Licença, relativo aos veículos que não atenderem ao disposto neste artigo.

Art. 21 - Ficam isentos da taxa de publicidade de as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente nos TÁXIS para efeito de identificação.

IV - DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 22 - A cada veículo pertencente às empresas ou motoristas autônomos, será concedido o ALVARÁ DE LICENÇA, atendidos os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual das taxas e impostos Municipais, transferível nos casos previstos por Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um ALVARÁ relativos a veículos de sua propriedade, respeitados os direitos dos atuais proprietários.

V - DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTOS

Art. 23 - Os já Permissionários terão mantida a situação atual de localização.

Art. 24 - Os novos pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público com especificação de CATEGORIA, LOCALIZAÇÃO e NÚMERO DE ORDEM bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 25 - A Prefeitura poderá, atendendo a conveniência do trânsito, estabelecer locais obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros de táxi.

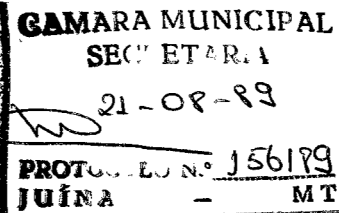
§ 1º - A Prefeitura poderá determinar pontos de estacionamento em horários específicos e no interesse dos usuários, por qualquer Permissionário, independente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

§ 2º - A Prefeitura fixará normas a serem seguidas pelos Permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento, de acordo com os interesses dos usuários, definido ainda um sistema de controle e fiscalização e fixando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

VI - DAS TARIFAS

Art. 26 - As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Prefeito Municipal, após aprovação expressa pelo Conselho Interministerial de Preços - CIP.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estudos pertinentes à



modificação tarifária serão, sempre encaminhadas ao Conselho Interministerial de Preços - CIP, pela Prefeitura Municipal, com o parecer do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Cuiabá (MT).

Art. 27 - As tarifas serão calculadas pelo menos uma vez por ano, e revistas quando necessário.

Art. 28 - É vedada a combinação entre passageiros e motoristas, que impliquem no aumento da tarifa, à exceção de casamento, batizado, funeral, viagem longa e honorário não habitual.

Art. 29 - A Prefeitura Municipal, estabelecerá através de Portaria, os limites e zonas para aplicação de tarifas comuns e adicionais.

Art. 30 - Serão fixados pelo mesmo órgão tarifas-adicionais nos casos previstos no regulamento.

Art. 31 - A tarifa adicional incide sobre os serviços prestados entre 22:00 (vinte e duas) e 6:00 (seis) horas.

Art. 32 - O preceituado na presente Lei, no que for aplicável à extensivo às pessoas físicas ou jurídicas que executem o serviço de transporte de escolares.

§ 1º - Desde que o próprio estabelecimento de ensino seja proprietário do veículo destinado ao transporte de escolares fica o mesmo dispensado de constituir empresa para tal fim, contudo estará sujeito, no mais, ao que dispuser esta Lei e regulamento.

§ 2º - Os serviços especificados neste artigo serão objeto de regulamentação própria a ser baixada pelo Executivo Municipal.

VII - DAS PENALIDADES

Art. 33 - Por infração a esta Lei e demais regulamentos e normas referente à matéria, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades sem prejuízo da multa:

I - Advertência

a) - por infração ao artigo 6º, I, "a" e "b"

II e V;

b) - por inobservância ao parágrafo único do

artigo 14;

II - Suspensão

a) - por 03 (três) dias, em caso de reincidência de qualquer conduta penalizada com advertência ou na incidência de três ou mais condutas diferentes a que se aplica a mesma penalidade, no período de 06 (seis) meses;

b) - por 03 (três) dias, sem prejuízo da devolução do valor cobrado a maior, por infração ao artigo 6º, III;

c) - por 03 (três) dias, por infração ao artigo 6º, VI, mediante auto de infração lavrado na presença de pelo menos duas (02) testemunhas;

d) - enquanto durar a irregularidade, por infração ao artigo 6º, I, letra "c" e IV;

III - Cassação



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

AV. HITLER SANSÃO, 240 - JUÍNA - MT

CGC 15 359 201/0001-57

CAMARA MUNICIPAL

SECRETARIA

21-08-89

PROTÓCOLO N.º 156/89
JUÍNA - MT

a) - por ordenação judicial, após o trânsito em julgado da sentença, por crime de lesões corporais ou homicídio culposo, oriundos de acidente de trânsito a que deu causa;

b) - pela reincidência, por três vezes, ou pela prática de três ou mais condutas distintas, penalizadas com suspensão;

c) - pela não manutenção das exigências do artigo 4º e 5º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas serão de uma (1) a dez (10) UPF, consoante regulamento a ser editado.

Art. 34 - Qualquer que seja a penalidade a ser aplicada, o infrator deverá ser notificado pessoalmente para apresentar defesa, que lhe é assegurada amplamente.

Art. 35 - Quando ocorrer infrações do artigo anterior, será feita a notificação, por escrito, ao infrator assegurando-lhe plena defesa.

Art. 36 - O Poder Executivo, através de regulamento, fixará as normas e prazos para aplicação das penalidades previstas e recursos disponíveis, a fim de assegurar ao infrator, o direito de defesa.

Art. 37 - No horário diurno os Táxis, de empresas ou autônomos, deverão obrigatoriamente, estar em serviço.

Art. 38 - A Prefeitura, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias regulamentará a presente Lei.

Art. 39 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 40 - Os pedidos de novos Alvará de Licença e Termos de Permissão seguirão rigorosamente a ordem cronológica de sua entrada no protocolo geral da Prefeitura Municipal.

Art. 41 - Fica expressamente proibida a exploração de serviço de Táxi na cidade de Juína, por veículos licenciado em outros Municípios.

Art. 42 - Respeitados os direitos adquiridos dos Permissãoários à data da promulgação desta Lei, fica estipulado a proporção de um automóvel de aluguel para cada 1000 (um mil) habitantes do Município de Juína.

Art. 43 - Quando o número de candidatos inscritos for superior às vagas abertas, a seleção dar-se-á de acordo com a seguinte ordem:

a) - ao motorista que não possuir outra atividade remunerada;

b) - ao que tiver maior número de filhos, ou dependentes devidamente comprovado;

c) - ao motorista com maior tempo de atividade;

d) - ao solteiro arrimo de família.

§ 1º - Apurando-se a igualdade de condições, será considerado como elemento bastante para desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

AV. HITLER SANSÃO, 240 - JUÍNA - MT

CGC 15 359 201/0001-57

§ 2º - Perdurando, ainda, a igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA-MT,
em 27 de Junho de 1.989.


LÍCIO ALBERTO VERONESE
Prefeito Municipal

